



Bruxelas, 22.8.2016
C(2016) 5476 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 22.8.2016

que altera a Decisão de Execução C(2014) 10110, que aprova determinados elementos do programa operacional «Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos» para apoio do Fundo de Coesão no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em Portugal

CCI 2014PT16CFOP001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 22.8.2016

que altera a Decisão de Execução C(2014) 10110, que aprova determinados elementos do programa operacional «Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos» para apoio do Fundo de Coesão no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em Portugal

CCI 2014PT16CFOP001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006¹ do Conselho, nomeadamente o artigo 96.º, n.º 10,

Considerando o seguinte:

- (1) Por meio da Decisão de Execução da Comissão C(2014) 10110, determinados elementos do programa operacional «Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos» para apoio do Fundo de Coesão a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em Portugal foram aprovados.
- (2) Em 8 de junho de 2016, Portugal submeteu através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão, um pedido de alteração do programa operacional. O pedido era acompanhado de uma versão revista do programa operacional, na qual Portugal propôs uma alteração do elemento do programa operacional referido no artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea (iii), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, sob reserva da Decisão de Execução C(2014) 10110. A alteração do programa operacional consiste em alargar à Região Autónoma da Madeira o âmbito geográfico de todas as tipologias de ações integradas nos cinco domínios prioritários contemplados no objetivo específico 2 da prioridade de investimento 5ii.
- (3) Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o pedido de alteração do programa operacional é devidamente fundamentado pela necessidade de alargar à Região Autónoma da Madeira o âmbito territorial de todas as tipologias de ações integradas nos cinco domínios prioritários contemplados no objetivo específico 2 da prioridade de investimento 5ii e especifica o impacto previsto das alterações do programa na realização da estratégia da União para um crescimento inteligente,

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

sustentável e inclusivo e para os objetivos específicos definidos no programa, tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², os princípios horizontais referidos nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, assim como o Acordo de Parceria com Portugal aprovado pela Decisão de Execução da Comissão C(2014) 5513.

- (4) Nos termos do artigo 110.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o comité de acompanhamento na sua reunião de 25 de maio de 2016 analisou e aprovou a proposta de alteração do programa operacional, tendo em conta o texto da versão revista do programa operacional.
- (5) De acordo com a sua avaliação, a Comissão referiu que a alteração do programa operacional não afeta as informações fornecidas no Acordo de Parceria celebrado com Portugal.
- (6) A Comissão avaliou o programa operacional revisto e não fez observações nos termos do abrigo do artigo 30.º, n.º 2, segunda frase do primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (7) Os elementos alterados da versão revista do programa operacional submetidos à aprovação da Comissão nos termos do artigo 96.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem, por conseguinte, ser aprovados.
- (8) Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 9, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é oportuno fixar a data a partir da qual a despesa tornada elegível por força da alteração ao programa operacional visado pela presente decisão, deve ser considerada elegível.
- (9) A Decisão de Execução C(2014) 10110 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º da Decisão de Execução C(2014) 10110, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"Os seguintes elementos do programa operacional «Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos» para o apoio do Fundo de Coesão, a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em Portugal para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, apresentado na sua versão definitiva em 11 de dezembro de 2014, com a redação que lhe foi dada pela versão revista do programa operacional apresentada na sua versão definitiva em 8 de junho de 2016, são aprovados:".

Artigo 2

A despesa tornada elegível em virtude da alteração do programa «Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos» aprovada pela presente decisão deve ser considerada elegível a partir de 8 de junho de 2016.

² Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sobre o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 22.8.2016

Pela Comissão
Marianne THYSSEN
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pelo Secretário-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSAO EUROPEIA